SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002523-26.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Perdas e Danos**

Requerente: Michele Luppe

Requerido: Sistema Fácil Incorporação Imobiliária São Carlos Iv - Spe Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

MICHELE LUPPE ajuizou ação revisional c.c. indenização por danos materiais e morais em face de SISTEMA FACIL INCORPORADORA SÃO CARLOS IV – SPE LTDA., aduzindo, em síntese, que adquiriu da ré uma unidade autônoma modelo M40A, do empreendimento denominado Condomínio Moradas São Carlos I, dirigindo-se ao *stand* de vendas, ficando como condição obrigatória, o pagamento imediato do sinal e a contratação dos serviços de assessoria técnica imobiliária (SATI) e comissões de corretagem. O contrato possui cláusulas abusivas, tais como: cláusula que autoriza o atraso da obra por 180 dias, cláusula de mora e inadimplência imputáveis somente ao comprador, imposição de índices de correção e juros de mora antes mesmo de entregar o imóvel, etc. Sustenta que o INCC, utilizado até a emissão do habite-se, é superior ao IGP-M. Por ocasião do contrato, a ré indicou a empresa Casa Fácil para aprovar o financiamento junto à Caixa Econômica Federal, constituindo venda casada. Pretende que a mesma cláusula aplicada aos compradores em caso de mora também seja aplicada à incorporadora (cláusula 5). Pretende, como penalidade pelo atraso e garantia da dívida, o imediato bloqueio da venda dos imóveis remanescentes do empreendimento Reservas do Golf. Pretende, ainda, seja indenizada pelos danos materiais em decorrência do atraso na entrega da obra, com a devolução em dobro dos valores pagos decorrentes do atraso desde setembro de 2011. Pretende, ainda, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais, a título de lucros cessantes, por estar deixando de perceber aluguéis do imóvel.

Requereu, ao final: a) seja declarada nula a cláusula 7.1 do compromisso de venda e compra, no que tange à tolerância de 180 dias após a data prevista para conclusão da obra; b) a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 20.000,00; c) a repetição do indébito no valor de R\$ 2.879,74; d) o ressarcimento, em dobro, dos seguintes valores: (i) diferenças encontradas nos valores pagos, aplicandose o IGP-M em substituição ao INCC; (ii) taxa de matrícula e individualização; e) em razão dos danos materiais quanto aos lucros cessantes; f) que sejam aplicadas as cláusulas de mora e inadimplência à ré (multa moratória de 2% do valor do imóvel, no valor de R\$ 1.428,50; juros moratórios de 1% ao mês, desde a promessa da conclusão das obras até a efetiva entrega das chaves; despesas, emolumentos e honorários advocatícios; correção monetária de todos os valores).

A ré apresentou contestação de fls. 184/259, repetida a fls. 361/436, requerendo a improcedência do pedido e alegando, em síntese: a) divergência da unidade apontada pela autora, que afirmou ter adquirido a unidade 140, uma vez que adquiriu a unidade 455; b) inexistência de venda casada, tendo a ré contratado livremente o corretor de imóveis para realizar a intermediação, não havendo qualquer obrigação de efetuar o financiamento junto à Caixa Econômica Federal; c) o pedido de bloqueio das unidades remanescentes do Reserva do Golf não merece ser acolhida, uma vez que a

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

discussão se refere a unidade situada no empreendimento Moradas São Carlos I e não Reserva do Golf; d) a autora ora pleiteia indenização por lucros cessantes decorrentes dos aluguéis que deixou de perceber no período em que houve o suposto atraso, ora pretende a devolução em dobro dos danos materiais sofridos, não ficando claro se pretende receber o que desembolsou a título de aluguéis ou se pretende ser indenizada pelos lucros cessantes, não podendo ser admitida a dupla penalização; e) a autora pediu o valor de R\$ 2.879,74 sem demonstrar a que se refere; f) pleiteou, ainda, a condenação da ré no pagamento de R\$ 20.000,00 referente aos danos materiais e morais, sendo confusa a inicial; g) não há que se falar em cobrança indevida de comissão de corretagem, em razão do julgamento do recurso especial 1.599.511/SP, bem como porque se encontra prescrita; h) que há necessidade de suspensão da ação até o julgamento do Recurso Repetitivo pelo STJ sobre as matérias discutidas nos autos – Tema 929 – repetição de indébito; i) a ré é parte ilegítima com relação à devolução de comissão de corretagem; j) o feito deve ser suspenso, denunciando à lide a empresa Evendas Imobiliária Inteligente; k) falta de interesse de agir por ausência de documentos; l) não cabimento dos benefícios da justiça gratuita; m) ausência de atraso da obra, uma vez que o prazo previsto para conclusão era de 12 meses contados da assinatura do contrato de financiamento junto ao agente financeiro, o qual se deu em 22/09/2010, havendo cláusula de tolerância, sendo o prazo final ajustado para ocorrer até 12/06/2012, sendo a unidade entregue em 29/02/2012, com quatro meses de antecedência; n) o contrato prevê atualização e correção pelo INCC até a assinatura do contrato de financiamento; o) não há abusividade nas cláusulas contratuais.

A autora não apresentou réplica.

Relatado o essencial.

Fundamento e Decido.

Possível o julgamento antecipado do mérito, tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas além das que já foram apresentadas pelas partes (art.355, I, NCPC).

A ré apresentou como "preliminar", quase ao final da contestação, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir e prescrição. Também denunciou à lide a empresa Evendas Imobiliária Inteligente e insurgiu-se com relação aos benefícios da justiça gratuita deferidos à autora.

A denunciação da lide deve ser rejeitada porque a autora não pleiteou a devolução dos valores pagos a título de comissão de corretagem, não havendo qualquer razão para inclusão da imobiliária que realizou a venda do bem à autora.

A tese de prescrição da pretensão de devolução da comissão de corretagem fica prejudicada porque não pediu a autora qualquer condenação a esse título.

Não há ilegitimidade passiva porque a pretensão da autora referese à responsabilização da ré pelo alegado atraso na entrega da obra.

Afasto, outrossim, a preliminar de falta de interesse de agir porque houve pretensão resistida por parte da ré.

Por fim, rejeito a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, porque a ré não instruiu a contestação com qualquer documento que demonstre não fazer jus a autora aos benefícios da gratuidade processual.

No mérito, melhor sorte não assiste à autora.

Todos os pedidos fundamentam-se no alegado atraso na entrega da obra.

A cláusula 06 do contrato celebrado entre as partes, prevê a conclusão das obras da unidade autônoma objeto do contrato em até 12 (doze) meses contados da data de assinatura do "contrato de financiamento" junto ao agente financeiro (cf. fls. 75).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A cláusula 08, por seu turno, prevê um prazo de carência de 180 dias (cf. fls. 78).

O contrato entre a autora e o agente financeiro foi firmado em **22/09/2010** (cf. fls. 70).

Dessa maneira, o prazo final para entrega da obra, considerando o prazo de carência, seria o dia 22/03/2012.

A autora, todavia, recebeu as chaves do imóvel no dia **28/02/2012** (cf. fls. 178).

Portanto, não houve qualquer atraso na entrega da obra, não havendo qualquer nulidade na cláusula de tolerância.

Nesse sentido: "Compra e venda — Atraso na entrega da obra — Ré que alegou motivo de caso fortuito e força maior para o descumprimento da obrigação — Não comprovação — Atraso na entrega da obra configurado — Validade da cláusula que prevê prazo de tolerância de 180 dias — Cláusula que condiciona a entrega da obra à liberação do importe financiado considerada abusiva — Consignado que a entrega da obra se dá com a entrega das chaves — Indenização por danos materiais por lucros cessantes, na forma de 0,7% do valor venal por mês de atraso, devida — Não incidência das penalidades moratórias diante da falta de previsão contratual — Dano moral não configurado, visto que mera frustração de negócio imobiliário não caracteriza dano moral — Ônus sucumbenciais atribuídos integralmente a requerida — Aplicação do princípio da causalidade — Honorários arbitrados

em 10% do valor da condenação atualizado – Recurso parcialmente provido (Apelação 1102482-49.2013.8.26.0100 Relator(a): Fábio Quadros; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/05/2017; Data de registro: 22/05/2017)."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não havendo qualquer irregularidade na cláusula de tolerância, sendo a obra entregue dentro do prazo avençado, todos os demais pedidos da autora, relativos a danos materiais, morais e devolução em dobro não comportam acolhimento, sendo de rigor a improcedência dos pedidos.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora. Sucumbente, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, ficando sob condição suspensiva sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3°, NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 24 de maio de 2017.

Juiz(a) Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA